



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

De:

ESTADO DO PARANÁ

**Diretoria Jurídica** - Josiéli Cochinski de Araújo - Diretora Jurídica.

**Para: Sr. Vereador Anderson Andrade** - Relator do Projeto de Resolução n° 10/2019, que revoga dispositivos da Resolução Legislativa n° 92/2013, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de nível superior, médio e profissionalizantes de nível médio e dá outras providências.

## PARECER N° 242/2019

### I. DA CONSULTA.

Trata-se, em síntese, de Projeto de Resolução que busca revogar dispositivos da Resolução Legislativa n° 92/2013, que, dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de nível superior, médio e profissionalizantes de nível médio e dá outras providências.

O presente projeto é de autoria da mesa diretora.

Vindo para este departamento para análise, segue abaixo o exame em parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

### II. DAS CONSIDERAÇÕES.

Como dito acima, a presente proposta legislativa dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de nível superior, médio e profissionalizantes de nível médio e dá outras providências.

Especificamente, este Projeto visa revogar o §3° do artigo 2°, e o §4° do artigo 4°, da Resolução Legislativa n° 92/2013.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Necessário apontar, que o parecer jurídico nº 273/2018 acostado a mensagem, já opinou pela legalidade do Projeto de Resolução.

Nesse ínterim, resta ratificado o parecer jurídico emitido pelo Setor Jurídico desta Casa em 28.08.2018, portanto, inexistente irregularidade sob o ponto de vista formal e material, conclui-se pela legalidade do presente projeto.

Era o que nos cabia dizer no momento.

### III. CONCLUSÃO.

Feitas as ponderações acima, opina-se ao ilustre relator, ~~Vereador Anderson Andrade~~, pela legalidade do Projeto de Resolução nº 10/2019, tendo em vista que se mostram observadas as normas que regulamentam o tema tratado neste projeto, qual seja, revogar o §3º do artigo 2º, e o §4º do artigo 4º, da Resolução Legislativa nº 92/2013.

É o parecer, s. m. j.

Foz do Iguaçu, 09 de agosto de 2019.

**Josiéli Cochinski de Araújo.**

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

OAB-PR 78805



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

IC 000208.2015.09.006/8 - 086

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N. 0053/2015**

A requerida **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**, inscrita no CNPJ nº 75.914.051/0001-28, localizada na Travessa Oscar Muxfeldt, 81, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85851-490, representado pelo **Exmo. Sr. Fernando Henrique Triches Duso**, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, RG/CI nº 6.895.064-3 SSP/PR, e pelo **Dr. Iury Rafael de Souza**, Diretor Jurídico, OAB/PR 53.719, pelo presente instrumento, firma o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA n.º 0053/2015**, nos autos do IC 000208.2015.09.006/8 - 086, de conformidade com o que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu/PR, representada pelo Procurador do Trabalho **DR. VANDERLEI AVELINO RODRIGUES**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e não fazer, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS:**

A entidade signatária, por meio de seu representante legal, a partir da data da assinatura deste, assume as seguintes obrigações:

2.1) Abster-se de contratar e manter estudantes para ocuparem vagas de estágio em desacordo com o princípio da impessoalidade, realizando concurso ou adotando regras objetivas e impessoais para seleção.

2.2) Rescindir, no **prazo de 08 (oito) meses**, os contratos firmados em desacordo com o item "2.1" deste instrumento.

2.3) Regularizar a situação dos estagiários que pretende manter, atendendo ao princípio da impessoalidade, realizando seleção baseada em uma disputa entre os candidatos ou adotando critérios objetivos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

impessoais para a escolha dos estagiários, no mesmo prazo do subitem 2.2.

2.4) Divulgar, pelo prazo mínimo de 30 dias, em mural cópia do presente TAC para conhecimento do público, especialmente dos estagiários.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

3.1) O descumprimento do(s) itens "2.1" e "2.2" do Termo de Ajuste de Conduta, depois de terminado o prazo estabelecido, resultará(ão) na aplicação de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por estagiário contratado ou mantido em situação irregular, incidente mensalmente enquanto perdurar a irregularidade e/ou por irregularidade. Sendo impossível apurar o número exato de trabalhadores atingidos, tal valor será calculado em termos aproximados, considerando elementos objetivos que indiquem a possível extensão do dano;

3.2) O importe apurado a título de multa será devidamente corrigido pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho;

3.3) A multa ora pactuada será reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13º da Lei 7.347/85 e, na hipótese de extinção deste, para os cofres da União ou para instituição pública ou com finalidade pública, sem fins lucrativos, devidamente habilitada perante o Ministério Público do Trabalho;

3.4) As cláusulas constantes do presente termo de ajuste de conduta permanecem inalteradas em caso de sucessão, obrigando-se o compromitente a arquivar o presente procedimento no setor competente da Câmara de Vereadores, a fim de que se integre na sua rotina;

3.5) As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer pactuadas, às quais remanescem, independentemente da aplicação das mesmas.

**CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO**

O cumprimento do presente ajuste é passível de averiguação, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (órgãos de fiscalização do Estado do Paraná) e/ou pelo próprio Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão/instituição pode noticiar a não observância das obrigações ora firmadas.

**CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data, no momento de sua assinatura.

Foz do Iguaçu, 14 de dezembro de 2015.

Vanderlei Avelino Rodrigues

Procurador do Trabalho

Fernando Henrique Triches Duso

Iury Rafael de Souza

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Luiz Alexandre Chamorro Rodrigues

Secretário de Audiências



## TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 16h30min do dia 14 de dezembro de 2015, na Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu, com a presença do Exmo. Procurador do Trabalho, **Dr. Vanderlei Avelino Rodrigues**, compareceu a **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**, inscrita no CNPJ nº 75.914.051/0001-28, localizada na Travessa Oscar Muxfeldt, 81, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85851-490, representado pelo **Exmo. Sr. Fernando Henrique Triches Duso**, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, RG/CI nº 6.895.064-3 SSP/PR, e pelo **Dr. Iury Rafael de Souza**, Diretor Jurídico, OAB/PR 53.719, para instrução do **Inquérito Civil nº 000208.2015.09.006/8**.

Pelo Procurador oficiante foi esclarecido o motivo da realização da presente audiência, bem como a matéria a ser tratada.

Proposta a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, o documento foi aceito e lavrado em separado.

Nada mais. Audiência encerrada às 17h30min.

Vanderlei Avelino Rodrigues  
Procurador do Trabalho

Fernando Henrique Triches Duso  
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Iury Rafael de Souza  
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Luiz Alexandre Chamorro Rodrigues  
Secretário de Audiências